



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: : 10630.000667/92-96
Recurso nº. : 08.205
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : WALDER ISAÍAS COLODETTI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.329

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO- Incomprovados os custos da construção civil, que caracterizou o acréscimo patrimonial a descoberto, arbitram-se os rendimentos omitidos através do custo encontrado, pela utilização dos índices oficiais do SINDUSCON, que por serem específicos do setor Econômico, são mais favoráveis ao contribuinte do que os demais, uma vez que se aproximam melhor da verdade material geradora da obrigação tributária descumprida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDER ISAÍAS COLODETTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10630.000667/92-96
Acórdão nº. : 102-42.329
Recurso nº.: 08.205
Recorrente : WALDER ISAÍAS COLODETTI

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a Notificação de Ofício de fls. 234, emitida contra o Contribuinte supra identificado, que lhe exigia pagamento de crédito tributário no valor equivalente a 30.190,67 UFIR, decorrente de ação fiscal levada a efeito no Contribuinte, relativamente aos exercícios financeiros de 1988 a 1990, quando se identificou omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fls. 229 a 233.

Tempestivamente apresentou o interessado sua impugnação de fls. 246/247 visando a improcedência do débito e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

O Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou procedente o lançamento efetuado, exigindo o recolhimento do crédito tributário constante da Notificação de fls. 234, bem como dos juros de mora devidos na data do efetivo pagamento.

Irresignado apresentou o Contribuinte suas razões de Recurso Voluntário, reiterando suas argumentações anteriores e pedindo em síntese a revisão de valores e percentuais aplicados na construção civil, exclusão da TRD em cima de valores convertidos em UFIR como índices de juros, "que seja apropriados os valores nas vendas dos imóveis conforme o documento acostado" e "apropriados e redimensionados os valores da letra 'a' com a conseqüente improcedência do débito e cancelamento da Notificação de Lançamento de Débito"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10630.000667/92-96
Acórdão nº. : 102-42.329

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 272, no sentido de manter-se integralmente a decisão ora recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'R' followed by a vertical line and a diagonal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10630.000667/92-96
Acórdão nº. : 102-42.329

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do Recurso Voluntário por preencher os requisitos de lei.

Nesta segunda instância do processo administrativo-fiscal, reitera o contribuinte o que já houvera alegado na fase inicial. Ou seja, que tratando-se de pequeno comerciante no ramo de material de construção, bem como tendo trabalhado em mutirão com a família, seus custos foram muito inferiores ao arbitrado pela autoridade fiscal. Por outro lado, os índices do SINDUSCON são médias regionais que computam o custo da mão-de-obra nas grandes cidades, distorcendo para cima os verdadeiros custos para a construção civil nas cidades interioranas. Alega também que o recorrente já havia vendido várias unidades que teriam financiado a fase final da obra e não foi considerado pela autoridade autuante nem julgadora.

Por fim, insurge-se contra a aplicação da TRD por sua manifesta inconstitucionalidade.

De todo o exposto, resta-nos apenas considerar que o arbitramento não é uma forma de punição, como já ratificaram inúmeros acórdãos administrativos e judiciais. Muito pelo contrário, na impossibilidade de comprovação formal da ocorrência e do quantum necessários para a perfeita mensuração do fato gerador da obrigação tributária, devida a inércia do contribuinte, deve a autoridade administrativa arbitrar o montante do imposto devido e não lançado pelo contribuinte utilizando-se dos meios permitidos em lei. No caso de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado através da construção de imóveis de qualquer natureza, cujos custos não ficaram comprovados pelo declarante, a autoridade pode lançar como rendimentos omitidos os custos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10630.000667/92-96

Acórdão nº.: 102-42.329

arbitrados através de qualquer dos indicadores oficiais de variação de preços no período de construção. Porém, existem os índices do SINDUSCON, que a bem da verdade são mais favoráveis ao contribuinte do que os demais índices de preço, por serem setoriais específicos e regionalizados.

Não é por outro motivo que tanto a jurisprudência administrativa quanto a judicial os elegeram como base de arbitramento nestes casos, de sorte que nada há para ser reformado na recorrida decisão em relação à metodologia utilizada no arbitramento. Por outro lado, o que agora alega o Recorrente sobre o financiamento intermediário, desconsiderados pelas autoridades fiscais, auto realizado com a venda de unidades durante a construção, devia de tê-lo declarado a tempo, ou mesmo alegado e comprovado na fase inicial de instrução destes autos e não trazê-lo apenas na fase recursal, em nível de argumento, sem provas cabais.

Contudo, cabe razão parcial ao contribuinte em relação, não à constitucionalidade da TRD, mas em termos da sua efetiva utilização pela autoridade lançadora, ratificada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

De fato, não apenas este colegiado já julgou a matéria inúmeras vezes, como a própria Câmara Superior tem ratificado o entendimento de que a TRD somente seria aplicável a partir de primeiro de agosto de 1991.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em particular a bem fundamentada decisão ora recorrida, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja recalculado o montante do crédito tributário devido, quando se aplica a TRD a partir de primeiro de agosto de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 11 de novembro de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI